

**CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 91/2020**

**NOME DA INSTITUIÇÃO: ABEEólica**

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – MME

**ATO REGULATÓRIO:**

**EMENTA:** Consulta Pública para substituição da Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, que trata de Diretrizes Gerais para Definição de Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração de energia elétrica.

Prezados Senhores,

A **ABEÉólica – Associação Brasileira de Energia Eólica**, instituição que congrega mais de 100 empresas da cadeia produtiva de energia eólica no País, tem como principal objetivo trabalhar em prol da inserção, consolidação e sustentabilidade dessa indústria. Neste sentido, vimos, respeitosamente, expor considerações a respeito da Consulta Pública (CP) nº 091/2020, que tem como objetivo obter contribuições à minuta de portaria para substituição da Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, nomeada nesta contribuição como “PRT 444”, que trata de Diretrizes Gerais para Definição de Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração de energia elétrica.

De início, ressaltamos que, desde a publicação da PRT 444, houve um entendimento no setor elétrico de que, uma vez que a usina seja vencedora de um Leilão onde há disputa por margem de conexão, este empreendimento teria conexão garantida ao SIN. Contudo, conforme exposto na Nota Técnica nº 112/2019/DPE/SPE e assim como no § 1º do art. 1º da minuta de portaria disponibilizada pelo MME na abertura desta CP, torna-se evidente que a Nota Técnica não gera o direito de preferência, exclusividade ou garantia sobre o ponto de conexão e capacidade de transporte de energia no SIN.

Isto posto, informamos que os direcionamentos das proposições de normativos nesta CP seguem o entendimento de que a publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração possui caráter estritamente informativo, não havendo qualquer garantia de conexão aos empreendimentos participantes de leilões de energia. Na sequência apresentamos nossa contribuição com as sugestões de aprimoramento à minuta de portaria, bem como suas justificativas.

#### **I – Contribuições à minuta de portaria:**

Nesta etapa da contribuição, apresentamos nossas considerações diretamente no quadro abaixo, identificando os itens, as alterações e as referidas justificativas nos termos da minuta de portaria sugerida pelo MME.

**CONTRIBUIÇÕES: Minuta de Portaria - Substituição da Portaria MME nº 444/2016**

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Art. 1º Estabelecer Diretrizes Gerais para Definição de Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração de energia elétrica proveniente de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas, de Energia de Reserva e de Energia Existente.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Para o resultado final dos Leilões de que trata o caput a Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração poderá ser utilizada:</p> <p>I - como critério de classificação do lance; ou</p> <p>II - apenas em caráter informativo, nos termos das Diretrizes estabelecidas nesta Portaria.</p>	<p>Art. 1º Estabelecer Diretrizes Gerais para Definição de Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração de energia elétrica proveniente de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas, de Energia de Reserva e de Energia Existente.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Para o resultado final dos Leilões de que trata o caput a Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração poderá ser utilizada:</p> <p>I - como critério de classificação do lance; ou</p> <p>II - apenas em caráter informativo, <b>necessariamente no caso de Leilões de Energia Existente e Leilões de Energia Nova A-5, A-6 e A-7</b>, nos termos das Diretrizes estabelecidas nesta Portaria.</p>	<p>A utilização do cálculo de capacidade remanescente do SIN como critério de classificação só faz sentido em leilões cujo horizonte de entrega é definido até quatro anos à frente. Nestes casos, entende-se que este critério contribui para a percepção de redução de risco para o gerador, incentivando sua participação nos certames.</p> <p>Por outro lado, a utilização desta premissa em leilões com entrega de mais longo prazo somente reduziria a disponibilidade de margem em diversos pontos de conexão e, conseqüentemente, diminuiria o número de proponentes e a competição nos leilões.</p> <p>Conforme cita a Nota Técnica nº 112/2019/DPE/SPE, ONS e EPE corroboram com a visão que os atrasos nas obras de transmissão estão diminuindo, inclusive com aumento verificado nas antecipações de entrega, o que mostra a razoabilidade de não ser necessária a consideração dos estudos de capacidade remanescente como critério de classificação em Leilões de Energia Existente (LEEs) e Leilões de Energia Nova (LEN) A-5, A-6 e A-7.</p>

<p>Não há.</p>	<p>Art. 3º Na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração deverão ser observados os prazos e atribuições previstos neste artigo. (...) § 4º Concluída a etapa de Cadastramento, a EPE encaminhará às concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica uma consulta formal, contendo as informações mínimas necessárias sobre o conjunto de empreendimentos cadastrados no leilão de energia para fins de emissão de um único Documento de Acesso para Leilão - DAL, devendo ser respondida em até trinta dias de seu recebimento sobre: (...)</p> <p><b>Parágrafo único. O DAL emitido pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica será publicada nos sítios eletrônicos da ANEEL, da EPE e do ONS.</b></p>	<p>A inclusão deste normativo tem por objetivo prover transparência de informações relacionadas à distribuição, considerando que há impactos nos Pontos de Conexão de Rede Básica, DIT e ICG.</p>
<p>Art. 3º Na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração deverão ser observados os prazos e atribuições previstos neste artigo. (...) § 6º A Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração será elaborada pelo ONS no prazo de até sessenta dias contados da data final do cadastramento e publicada, nos sítios eletrônicos da ANEEL, da EPE e do ONS, no prazo de até setenta dias antes da data de realização do Leilão.</p>	<p>Art. 3º Na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração deverão ser observados os prazos e atribuições previstos neste artigo. (...) § 6º A Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração será elaborada pelo ONS no prazo de até sessenta dias contados da data final do cadastramento e publicada, nos sítios eletrônicos da ANEEL, da EPE e do ONS, no prazo de até <del>setenta</del> <b>oitenta</b> dias antes da data de realização do Leilão.</p>	<p>Dada a proposta realizada de inclusão dos §9º e §10º, indicados na sequência, é importante a antecipação do prazo para divulgação da Nota Técnica, permitindo que haja tempo para opção de troca do ponto de conexão, montagem da base de dados de tarifa pela EPE e elaboração do Edital pela ANEEL.</p>

<p>Art. 3º Na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração deverão ser observados os prazos e atribuições previstos neste artigo. (...) § 9º Fica vedada, até a data de realização do Leilão, qualquer alteração do Ponto de Conexão do empreendimento de geração ao SIN indicado no ato do Cadastramento.</p>	<p>Art. 3º Na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração deverão ser observados os prazos e atribuições previstos neste artigo. (...) § 9º Para fins de participação no Leilão, o empreendedor poderá, por sua conta e risco, alterar junto à EPE a informação quanto ao ponto de conexão do empreendimento de geração ao SIN indicado no ato do Cadastramento, desde que seja dentro da mesma subestação (em outro nível de tensão) ou limitado a um raio de 100 km do ponto de conexão originalmente cadastrado, no prazo de cinco dias, contado da data de publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração. § 10º A alteração da informação quanto ao ponto de conexão do empreendimento de geração ao SIN, prevista no § 9º, estará limitada à substituição do ponto de conexão ao SIN indicado no ato do Cadastramento, por um dos pontos de conexão para os quais tenha sido publicada a capacidade remanescente para escoamento, elencados na Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.</p>	<p>Neste item, o qual trata da vedação da alteração do Ponto de Conexão do empreendimento de geração indicado no ato do Cadastramento, reinserimos os parágrafos 8º e 9º do art. 3º da PRT 444, com um aprimoramento na limitação de distância para troca do ponto de conexão. Tal contribuição visa fornecer ao empreendedor maior flexibilidade, aumentando a quantidade de ofertantes, estimulando uma maior concorrência no certame e, conseqüentemente, tendendo a reduzir o preço final da energia para o consumidor. Do contrário, caso o projeto se encontre em uma área com restrições quanto ao escoamento de energia, ele será vetado de participar do leilão. De modo a mitigar este risco, é importante que o empreendedor possa realizar a alteração do Ponto de Conexão após a publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração, por um dos pontos de conexão para os quais tenha sido publicada a capacidade remanescente para escoamento, elencados na referida Nota Técnica. Portanto, em resumo, esta proposta, além de dar maior flexibilidade aos proponentes vendedores, aumenta a quantidade de ofertantes, estimula uma maior concorrência no certame e, conseqüentemente, tende a reduzir o preço final da energia para o consumidor.</p>
<p>Não há.</p>	<p>Art. 3º Na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração deverão ser observados os prazos e atribuições previstos neste artigo. (...)</p>	<p>A eventual necessidade de alteração do ponto de conexão, na transmissão ou distribuição, pode ser motivada por razões não gerenciáveis por parte dos empreendedores, além das situações de potencial atraso. Dada a proposta, é importante que o empreendedor tenha a possibilidade de realizar a alteração de ponto</p>

	<p>§ 11º O empreendedor poderá trocar o ponto de conexão após o leilão, desde que a Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração utilizada como base para o certame tenha indicado que havia margem suficiente para conexão do empreendimento neste novo ponto e desde de que não houve a troca do ponto de conexão para participação no leilão.</p>	<p>de conexão após o certame, limitada ao normativo dos § 9º e § 10º incluídos anteriormente.</p>
<p>Não há.</p>	<p>Art. 3º Na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração deverão ser observados os prazos e atribuições previstos neste artigo. (...) § 12º Além da elaboração da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração em atendimento a marcos exclusivos dos Leilões do Ambiente Regulado, o ONS deverá disponibilizar para consulta, em seu sítio eletrônico o que segue:</p> <p>I - Configuração de Geração contendo o nome do empreendimento de geração, data de início de operação, capacidade instalada e o ambiente de contratação considerado.</p> <p>II - Configuração de Transmissão, contendo o nome do empreendimento de transmissão, a data de início de operação previsto pelo CMSE e a data de compromisso legal.</p>	<p>Propõe-se que o ONS disponibilize no mínimo, os itens elencados na proposta, unificando a informação entre todos os agentes, independente do ambiente de comercialização de energia, e trazendo mais transparência ao processo de acesso. A própria Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração, conforme minuta da nova Portaria, visa “reduzir a assimetria de informação e orienta os empreendedores de geração quanto à capacidade de transporte do sistema elétrico”. Esta proposta está em consonância com a visão dos agentes, que sempre defenderam uma maior transparência nas informações, e com o exposto pela ANEEL no âmbito da CP 013/2020, que discute aprimoramentos nas condições de acesso e também propõe maior publicidade às informações das solicitações de acesso, subsidiando as análises dos agentes. A divulgação dessas informações tornará o processo mais transparente para os agentes de ambos os ambientes de contratação, subsidiando, assim, das informações que melhor balizarão a tomada de decisão no desenvolvimento dos projetos.</p>

	<p>III - Lista de empreendimentos com CUST ou CUSD assinado indicando a conexão e potência instalada, além do ano de previsão de entrada em operação.</p> <p>IV – Lista de empreendimentos com Estudo de Viabilidade Técnica emitidos, indicando conexão e potência instalada, bem como o ano de previsão da entrada em operação comercial.</p> <p>V – Lista de empreendimentos com Solicitação de Acesso em andamento, indicando o ponto de conexão e potência instalada, bem como o ano de previsão de entrada em operação comercial.</p>	
<p>Art. 4º A metodologia, as premissas e os critérios de definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento da Geração, estabelecidos pelo ONS e pela EPE e aprovados pelo Ministério de Minas e Energia, deverão observar o disposto nesta Portaria. (...) § 2º Na expansão da Rede Básica, DIT e ICG, serão consideradas as instalações: I - homologadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE na Reunião Ordinária imediatamente posterior à data final de cadastramento do Leilão; II - autorizadas pela ANEEL, como reforços e melhorias, até a data da Reunião Ordinária do CMSE imediatamente posterior à data final de cadastramento do Leilão;</p>	<p>Art. 4º A metodologia, as premissas e os critérios de definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento da Geração, estabelecidos pelo ONS e pela EPE e aprovados pelo Ministério de Minas e Energia, deverão observar o disposto nesta Portaria. (...) § 2º Na expansão da Rede Básica, DIT e ICG, serão consideradas as instalações: I - homologadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE na Reunião Ordinária imediatamente posterior à data final de cadastramento do Leilão; II - autorizadas pela ANEEL, como reforços e melhorias, até a data da Reunião Ordinária do CMSE imediatamente posterior à data final de cadastramento do Leilão;</p>	<p>Conforme citado anteriormente, a Nota Técnica nº 112/2019/DPE/SPE traz a posição de ONS e EPE, a qual corrobora com a visão de que os atrasos nas obras de transmissão estão diminuindo, inclusive com aumento verificado dos casos de antecipações de entrega. Soma-se a este fato algumas situações em que a margem de escoamento calculada na Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração acaba sendo limitada por obras simples, que poderiam ser executadas tranquilamente antes do início de suprimento do leilão. Porém, pelo fato de não estarem autorizadas ou licitadas, acabam não sendo consideradas no cálculo. Propõe-se que todas aquelas obras que constem no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica - POTEE, cujo prazo</p>

<p>III - reforços em ICG, respeitando a capacidade máxima de Transformadores nas Subestações, definida nos estudos de planejamento da EPE;</p> <p>IV - exclusivamente para os Leilões A-6, todas as instalações constantes do Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica - POTEE autorizadas, licitadas ou em licitação pela ANEEL e com implantação em prazo compatível com a data de início de suprimento do leilão; e</p> <p>V - nova ICG ou instalação de Rede Básica, para energia elétrica proveniente de novo empreendimento de geração com licitação conjunta dos ativos de transmissão necessários para seu escoamento nos termos do art. 19, § 1º, inciso V, do Decreto nº 5.163 de 30 de julho de 2004.</p>	<p>III - reforços em ICG, respeitando a capacidade máxima de Transformadores nas Subestações, definida nos estudos de planejamento da EPE;</p> <p>IV - <del>exclusivamente para os Leilões A-6</del>, todas as instalações constantes do Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica - POTEE autorizadas, licitadas ou em licitação pela ANEEL e com implantação em prazo compatível com a data de início de suprimento do leilão; e</p> <p>V - nova ICG ou instalação de Rede Básica, para energia elétrica proveniente de novo empreendimento de geração com licitação conjunta dos ativos de transmissão necessários para seu escoamento nos termos do art. 19, § 1º, inciso V, do Decreto nº 5.163 de 30 de julho de 2004.</p>	<p>seja compatível com o início de suprimento do leilão, sejam consideradas no cálculo da margem.</p>
<p>Art. 5º Para fins de configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração serão considerados:</p> <p>(...)</p> <p>II - os empreendimentos de geração vencedores de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas, de Energia de Reserva ou de Energia Existente precedentes, e as Usinas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que o gerador presente, até o prazo final de Cadastramento, um dos seguintes documentos:</p> <p>a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, para o acesso à Rede Básica; ou</p>	<p>Art. 5º Para fins de configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração serão considerados:</p> <p>(...)</p> <p>II - os empreendimentos de geração vencedores de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas, de Energia de Reserva ou de Energia Existente precedentes, <b>que já tenham sido adjudicados;</b></p> <p><b>III - as Usinas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que <b>possuam o gerador presente</b>, até o prazo final de Cadastramento, um dos seguintes documentos:</b></p>	<p>De acordo com o entendimento de que a emissão da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração é utilizada para classificação em alguns leilões, não representando qualquer garantia de margem para o gerador vencedor destes certames, entendemos ser de grande importância a apresentação mais fiel possível da configuração do SIN.</p> <p>Com vistas a permitir maior acompanhamento e transparência sobre os empreendimentos de geração para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Regulado – ACR e Ambiente de Contratação Livre – ACL, verifica-se a necessidade da inclusão de marcos para que estes ambientes sejam considerados na</p>



<p>b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, para o acesso aos Sistemas de Distribuição; ou</p> <p>c) Parecer de Acesso válido, emitido pelo ONS ou Distribuidora.</p> <p>Parágrafo único. Para os casos de que trata a alínea “c” do inciso II, o CUST ou o CUSD deverá ser assinado até a data da publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.</p>	<p>a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, para o acesso à Rede Básica; ou</p> <p>b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, para o acesso aos Sistemas de Distribuição; ou</p> <p>c) <b>Avaliação de Viabilidade Técnica para o Acesso, emitida pelo ONS ou Parecer de Acesso emitido pelo ONS ou Distribuidora; ou</b></p> <p>d) <b>Outorga de autorização emitida pela ANEEL e aporte de garantia de fiel cumprimento realizado.</b></p> <p><del>Parágrafo único. Para os casos de que trata a alínea “c” do inciso II, o CUST ou o CUSD deverá ser assinado até a data da publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.</del></p>	<p>configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para o Escoamento de geração.</p> <p>Nesse sentido, para o ACR entende-se que o compromisso da construção do empreendimento de geração ocorre quando da comercialização da energia no leilão e quando este já tenha sido adjudicado, podendo assim ser considerado no cálculo. Nessa etapa, o empreendedor já aportou garantia financeira e está sujeito a penalidades e a própria execução da garantia, caso o empreendimento não seja construído.</p> <p>Por outro lado, para o ACL, entende-se mais adequada a posse da Avaliação de Viabilidade Técnica para o Acesso emitida pelo ONS ou Parecer de Acesso emitido pelo ONS ou Distribuidora; ou ainda a outorga de autorização emitida pela ANEEL, juntamente com o aporte de garantia de fiel cumprimento realizado. Tais documentos seriam mais adequados quando comparado ao envio do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST ou Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, uma vez que estes contratos são firmados próximo à finalização do projeto de geração. Portanto, a utilização destes marcos como premissas para o cálculo pode desconsiderar uma série de empreendimentos em estágio avançado de construção e, conseqüentemente, a Nota Técnica não refletiria a melhor configuração do SIN ou a sua realidade.</p> <p>Conforme despacho da ANEEL nº 4.309, de 4 de novembro de 2014, o ONS está autorizado a analisar a solicitação, a Avaliar a Viabilidade Técnica para o Acesso e a emitir o Parecer de Acesso para a central geradora outorgada. Nesta etapa o empreendedor</p>
---	---	---

		<p>apresenta ao ONS dados que refletem o cronograma real de implantação do empreendimento, além de gerar direitos e obrigações ao agente, inclusive quanto à prioridade de emissão do parecer, o que justifica a adequabilidade da alteração proposta. Cabe destacar também o aporte da garantia de fiel cumprimento referente à obtenção da outorga, fornecendo maior segurança ao ONS e à EPE da efetiva execução do projeto.</p> <p>Adicionalmente, destacamos também que a proposta visa contribuir para o cálculo da margem de escoamento do sistema e, desta maneira, garantir transparência nas informações, sobretudo em relação aos projetos destinados ao ACL. Reafirmamos a preocupação dos investidores sobre o risco de não se ter seus projetos de geração corretamente modelados para fins de cálculo da margem de escoamento.</p> <p>Em relação ao Parágrafo Único, que prevê a apresentação do CUST ou CUSD assinados até a data da publicação da NT de margem, foi proposta sua exclusão, uma vez que por eventual morosidade nos processos de assinatura do CUST e CUSD, os geradores podem ser impactados por motivos que fogem a sua gestão, o qual inviabilizaria o cumprimento dos prazos e a devida análise das instituições.</p>
<p>Art. 15º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.</p>	<p>Art. 15º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021 <b>no momento de sua publicação.</b></p>	<p>Dada a relevância do assunto e a urgência nas melhorias propostas nesta minuta, propõe-se que a vigência seja iniciada logo após a publicação da nova Portaria.</p>

<p>Não há.</p>	<p>Art. XX. As soluções de armazenamento de energia serão classificadas como serviço público de:</p> <p>I – geração, quando proveniente dos Leilões de que tratam o Art. 1º desta Portaria, de forma isolada ou associada com outra fonte de geração de energia elétrica; e,</p> <p>II – transmissão, quando fundamentada em Nota Técnica específica ou no Relatório Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Socioambiental (R1) e objeto de licitação na modalidade de leilão operacionalizada pela ANEEL; e,</p> <p>III – distribuição, quando considerada no planejamento da expansão do Sistema de Distribuição da concessionária e fazendo parte do Plano de Desenvolvimento da Distribuição.</p> <p><del>Parágrafo único.</del> § 1 As instalações de que trata o caput poderão prestar serviço ancilar conforme regulação da ANEEL.</p> <p>§ 2 Para as instalações de que trata o caput também serão considerados os empreendimentos de geração de ordem privada.</p> <p>Art. YY. Poderão fazer parte dos Leilões de que trata o Art. 1º desta Portaria, usinas híbridas e/ou associadas<sup>1</sup> cujas capacidades de uso</p>	<p>A inserção desta contribuição visa tratar sobre os empreendimentos híbridos de geração de energia elétrica e de armazenamento de energia, de acordo com as atuais discussões do setor elétrico sobre este tipo de arranjo e tecnologia. Entendemos que tais arranjos de fontes de energia e tecnologias impactam diretamente as análises e cálculos realizados para a capacidade de escoamento no SIN. Esta proposta de contribuição está em linha com o que foi apresentado na Nota Técnica nº 112/2019_DPE_SPE_MME, a qual foi removida da presente minuta em discussão. Adicionalmente, reforçamos que consta na Agenda Regulatória da ANEEL, prevista para este ano (2020), a regulamentação da possibilidade de produção de energia com usinas que utilizam mais de uma fonte primária, o chamado parque híbrido. O debate é de grande relevância, uma vez que possibilitaria um melhor aproveitamento de recursos e dos sistemas de transmissão existentes. Assim como o MME, sabemos da importância de uma regulação sobre o tema. Entendemos que é necessário aproveitar o momento de atualização da PRT 444 para contemplarmos a presença dos parques híbridos, visto que a ANEEL já divulgou o relatório de AIR (Avaliação de Impacto Regulatório) e a nota técnica deste tema, contendo a minuta de regulamentação, cuja consulta pública abrirá para contribuição da sociedade em breve. Deste modo, buscamos em nossa contribuição contemplar as definições de usinas híbridas e/ou</p>
----------------	---	---

<sup>1</sup>Conforme os conceitos apresentados que serão colocados em discussão nos termos da Nota Técnica nº 079/2020-SRG-SRT-SCG/ANEEL, e Processos 48500.005625/2018-91 e 48500.001027/2020-67

	<p>dos sistemas elétricos a eles conectados deverão ser informadas à EPE na etapa de cadastramento.</p>	<p>associadas, conforme a Nota Técnica nº 079/2020-SRG-SRT-SCG/ANEEL, sendo a central geradora híbrida uma combinação de tecnologias (eólica, fotovoltaica, termelétrica ou outras fonte alternativas) com objeto único de outorga, e centrais geradoras associadas uma combinação de tecnologias (eólica, fotovoltaica, termelétrica ou outras fonte alternativas) com outorgas distintas, as quais compartilham fisicamente e contratualmente a infraestrutura de conexão e acesso à Rede Básica ou de Distribuição.</p>
--	---	--